

# **FACULDADE PROGRESSO**

## **CURSO DE DIREITO**

Trabalho de Curso

### **A ALIENAÇÃO PARENTAL E O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Disciplina: Direito da Família

Trabalho necessário à conclusão do  
Curso de Direito da Faculdade Progresso – 2021/2

Aluno Concluinte: Cleonice de Souza Vieira Mendes

Orientador: Prof. Esp. André Luiz Moreira Pereira

Nota do trabalho: \_\_\_\_

Número de horas: 120

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>5</b>  |
| <b>2. DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS JUNTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....</b>     | <b>6</b>  |
| <b>3. ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>                                      | <b>9</b>  |
| <b>3.1. DA SÍNDROME E DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>  | <b>9</b>  |
| <b>3.2. DO AUMENTO DO NÚMERO DE DIVÓRCIOS E PREDOMINÂNCIA DA GUARDA MATERNA DOS FILHOS MENORES .....</b> | <b>11</b> |
| <b>4. MEDIDAS CONSTITUCIONAIS DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO EM FACE DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>          | <b>13</b> |
| <b>5. CONCLUSÃO .....</b>  | <b>18</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>19</b> |

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, sou grata a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos, pela minha vida, sabedoria e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Igualmente, aos meus familiares que sempre acreditaram em meu potencial, dando-me forças e incentivo para nunca desistir dos meus sonhos.

Gratidão aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

E, por fim, agradeço à minha persistência em enfrentar todas as dificuldades encontradas do decorrer do curso e nunca ter desistido. A realização desse sonho acontecerá graças às pessoas mencionadas nesses tópicos.

## **A ALIENAÇÃO PARENTAL E O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Cleonice de Souza Vieira Mendes<sup>1</sup>  
Prof. Esp. André Luiz Moreira Pereira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O estudo apresentado discorre sobre os graves efeitos da alienação parental em face do menor. Tornou-se necessário apresentar a definição de alienação, bem como a maneira pela qual o alienante se mostra à criança e ao adolescente, em face das normas e leis tuteladas pelo Estado no intuito de obter a proteção dos menores e garantir seus direitos individuais e fundamentais. Concluindo, o estudo demonstra a necessidade de amparo as crianças e aos adolescentes, visando ao crescimento estável e sadio, resguardando-os de danos físicos e psicológicos que podem ser gerados através da alienação parental.

**Palavras-chave:** Criança e ao Adolescente – Alienação Parental – Direitos Individuais e Fundamentais – Tutela.

**ABSTRACT:** The present study discusses the serious effects of parental alienation in the face of minors. It became necessary to present the definition of alienation, as well as the way in which the alienator shows himself to the child and adolescent, in view of the norms and laws governed by the State, in order to obtain the protection of minors and guarantee their individual and fundamental rights . In conclusion, the study demonstrates the need to support children and adolescents, aiming at stable and healthy growth, protecting them from physical and psychological damage that can be generated through parental alienation.

**Keywords:** Child and Adolescent – Parental Alienation – Individual and Fundamental Rights – Guardianship.

---

<sup>1</sup> Formanda no Curso de Direito da Faculdade Progresso no segundo semestre do ano de 2021.

<sup>2</sup> Professor Universitário do Curso de Direito da Faculdade Progresso, Advogado, Especialista em Direito Militar e Militar da Reserva de Primeira Categoria da Força Aérea Brasileira.

## 1. INTRODUÇÃO

Diante da atual facilidade de dissolução do vínculo conjugal entre os cônjuges, o fenômeno da Alienação Parental vem se tornando cada vez mais presente e gerado incontáveis demandas jurídicas. Desse modo, o presente estudo cuida da questão da oposição entre o direito da Criança e do Adolescente e a Alienação Parental.

Neste contexto, faz-se necessário discorrer sobre a síndrome da alienação, notadamente as causas e efeitos de tal ato na criança e no adolescente. Com base na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente e por meio de pesquisa bibliográfica, serão abordadas as formas pelas quais o ordenamento jurídico se vale para resolução desse conflito familiar.

O presente estuda objetiva o esclarecimento sobre o tema e busca caminhos para resoluções, pois uma alienação formada e não desconstruída poderá causar danos irreversíveis à criança e ao adolescente, ferindo o seu direito indisponível de proteção integral.

## **2. DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS JUNTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

Os direitos fundamentais foram instituídos visando a zelar pela proteção e dignidade da pessoa humana, de modo a assegurar por meios de ações positivas e negativas do Estado, que tais direitos sejam efetivados, dando-lhes concretude.

Segundo Moraes (2017, p. 15), a dignidade pode ser definida como:

*Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.*

A Constituição Federal de 1988 consagrou, no inciso III do art. 1º, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Por sua vez, também o Direito da Criança e do Adolescente tem índole constitucional, encontrando arrimo nos artigos 227 a 229. Veja-se:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*[...]*

*III – a dignidade da pessoa humana;*

*[...]*

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de*

*entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:*

*I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;*

*II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.*

*§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.*

*§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:*

*I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;*

*II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;*

*III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;*

*IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;*

*V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;*

*VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;*

*VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.*

*§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. 118 Constituição da República Federativa do Brasil.*

*§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.*

*§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*

*§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.*

*§ 8º A lei estabelecerá:*

*I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;*

*II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.*

*Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.*

*Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL. Constituição Federal, 1988).*

Nessa mesma linha, são as prescrições da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente em seus artigos 3º ao 5º, 7º, 15, 16, 17 18, 18-A, 19, os quais discorrem sobre a garantia da criança e do adolescente de gozarem de direitos fundamentais da pessoa humana, bem como assegurando-lhes desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Na data de 11 de dezembro de 1946, a Organização das Nações Unidas implantou a UNICEF (Fundo das Nações Unidas para Infância) objetivando a tutela dos menores em 190 (cento e noventa) países e territórios. O programa está presente no Brasil desde o ano de 1950, o qual é responsável por promover os direito e bem-estar da criança e do adolescente, ajudando-os nas necessidades básicas, estudos e alcance de oportunidades, sendo mundialmente considerado o principal defensor global das crianças e adolescentes.

Visando à contribuição de toda a população, a UNICEF em seu site oficial alude a casos de vida de crianças e adolescentes resgatados e tutelados pelo programa,



levantando fundos contributivos financeiros para continuar com o efetivo trabalho, utilizando como tema “E se você puder mudar o futuro? Por onde você começaria?”.

O programa possui acesso para localizar centros e plataformas de atuação, no qual tanto a criança e o adolescente quanto um terceiro podem recorrer em casos de vulnerabilidades dos menores.

Sendo assim, pode-se concluir que a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, geram programas de acolhimento, introduzindo na vida dos menores normas que devem ser seguidas por todos para tutelar a proteção de seus direitos, inclusive deveres da família para que a criança e o adolescente não sejam em momento algum negligenciados e, caso isso não ocorra, poderá ser buscado auxílio no Poder Judiciário, pois é dever do Estado interferir para que lhes sejam garantidos os seus direitos.

### **3. ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

#### **3.1. DA SÍNDROME E DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Ocorre que, se não for tratada da maneira psicologicamente correta, a separação pode causar traumas irreversíveis à criança e ao adolescente. A síndrome da alienação parental se desenvolve nesse aspecto de ocorrência, momento no qual, após o encerramento da vida conjugal do casal, o filho é induzido por uma das partes a “detestar” o outro genitor, por motivos pessoais que não dizem respeito ao menor.

Tal síndrome foi compreendida por psicólogos e pesquisadores, consistindo em um abuso de poder em face do menor, pois, confiando no manipulador, ele cria uma barreira de vínculo com o segundo genitor, o que lhe prejudica o crescimento e a convivência com o genitor alienado.

Muito embora a síndrome da alienação parental e a alienação parental pareçam se tratar do mesmo ato, deve-se perceber a diferenciação entre elas. Enquanto a alienação parental se refere ao ato do alienador, a síndrome diz respeito aos prejuízos que tal ato impõe sobre a família e sobre o menor.

Visando a poupá-los de abuso psicológico, na data de 26 de agosto de 2010, foi instituída a Lei nº 12.318, que dispõe sobre a Alienação Parental, proscrevendo tal ato de desamor e frisando, ainda, que o cometimento dessa ação ilícita fere os direitos fundamentais da criança e do adolescente:

*Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.*

[...]

*Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010).*

Não obstante, a alienação parental, além de causar danos psicológicos ao menor, pode-lhe gerar outros problemas de relacionamento, como depressão, ansiedade, insônia, entre outros, julgando-se responsável pela situação de atritos que ocorre entre os genitores e seus familiares.

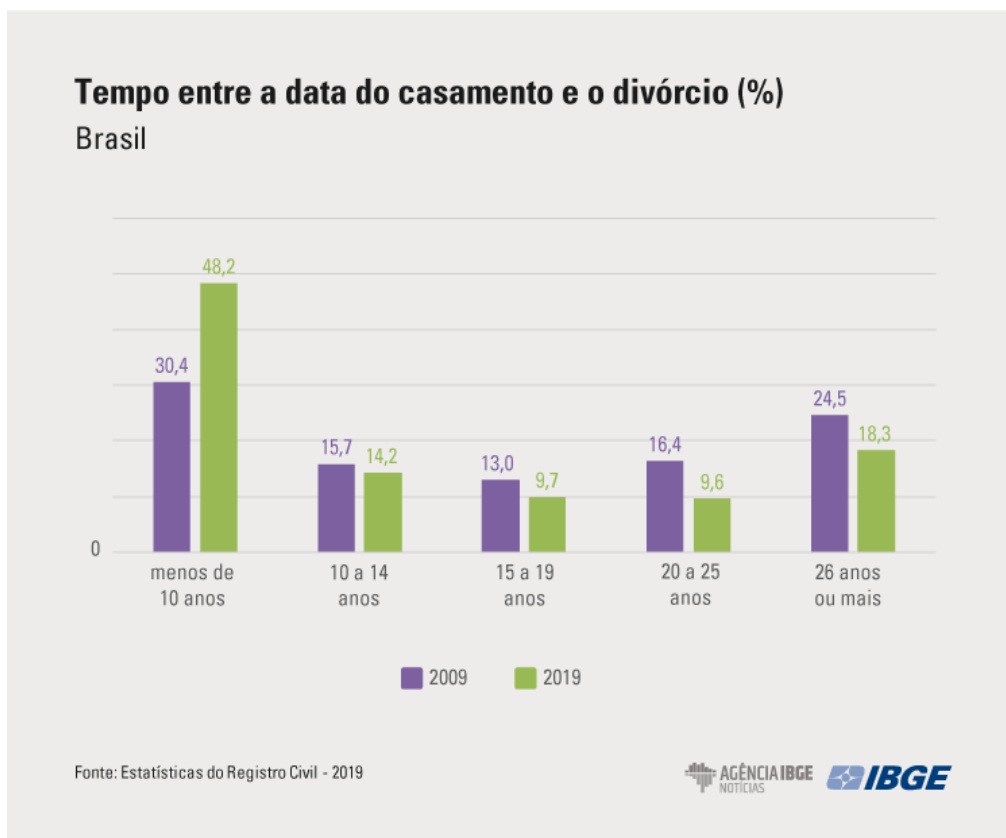
De acordo com Tuchlinski (2020), citando Goldberg, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, o ato de alienação parental constitui forma de violência psicológica e pode gerar ao infrator, além de prisão preventiva, penalidades criminais, notadamente quando incorrer em violação a medidas protetivas.

O induzimento do menor pode ser percebido quando ocorre o implemento de empecilhos em sua visita, omissão de acontecimentos relacionados à criança, mudança de domicílio sem aviso, falácias que prejudicam a moral do genitor diante do menor, entre diversos outros.

Faz-se imprescindível ficar atento aos sinais de alienação, objetivando a poupar a criança e o adolescente de infortúnios relacionados à convivência maternal ou paternal, de modo a evitar traumas e possíveis transtornos psicológicos.

### 3.2. DO AUMENTO DO NÚMERO DE DIVÓRCIOS E PREDOMINÂNCIA DA GUARDA MATERNA DOS FILHOS MENORES

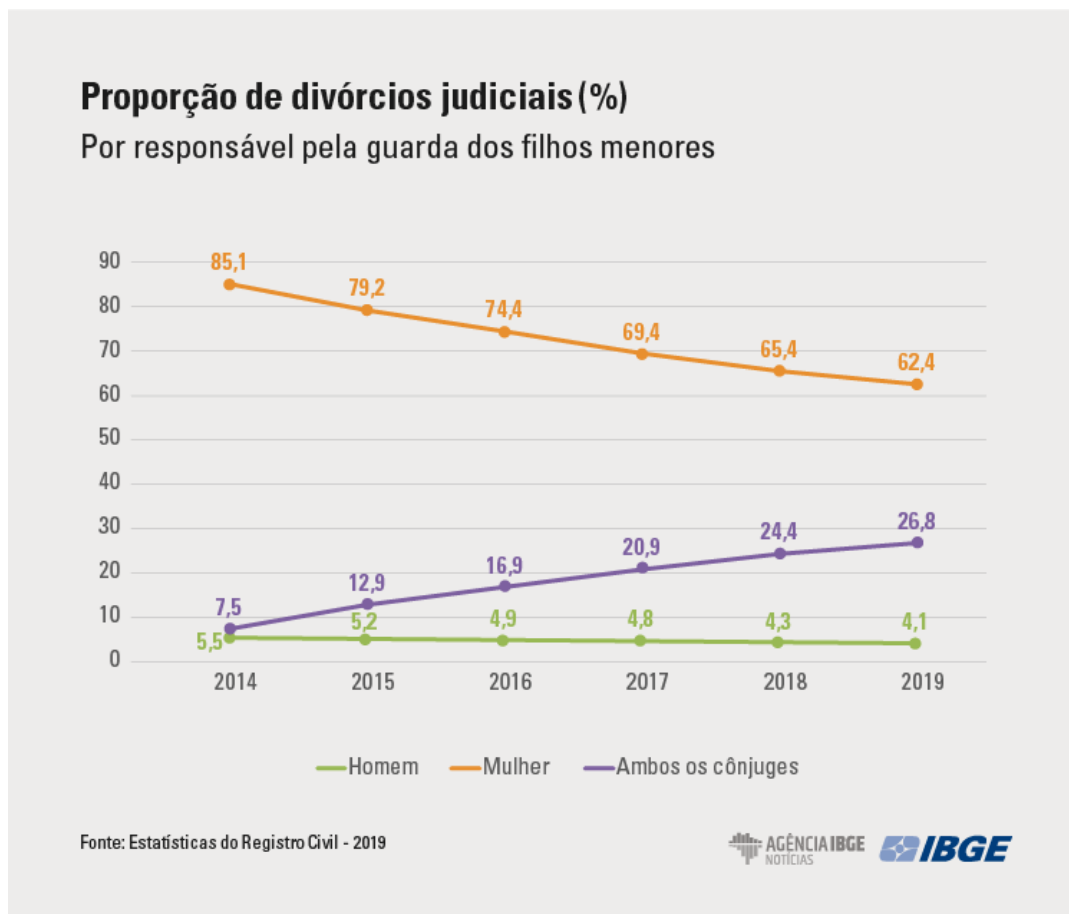
Com a facilitação da separação e do divórcio promovida pelo advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, houve um aumento expressivo no número de casais que optaram pelo rompimento do vínculo conjugal, quando comparado com o decênio anterior à alteração constitucional. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em pesquisa realizada dentre o período o de 2009 a 2019, o número de casamentos que perduraram por 26 (vinte e seis) anos em 2009 foram acrescidos duplamente até o ano de 2019. Sendo assim, mais que a metade dos casamentos realizados em 2019, em comparação aos realizados em 2009, terminaram em divórcio.



(Da Redação. Estatísticas Sociais. Censo 2022. 2020.)

Em consonância com a pesquisa supra apresentada, o IBGE realizou novo estudo demonstrando a proporção de divórcios judiciais ocorridos entre os anos de 2014 a 2019, informando a quem foi permitida a responsabilidade da guarda dos filhos menores. Torna-se claro no gráfico a seguir que, na maior parte dos divórcios, a tutela dos menores fica

sob responsabilidade maternal. Em meio termo, fica sob responsabilidade de ambos os cônjuges e, por fim, em menor proporção ficam em responsabilidade apenas do homem.



(Da Redação. Estatísticas Sociais. Censo 2022. 2020.)

Diante do exposto, pode ser analisado que na maioria dos casos a genitora fica responsável pela tutela e criação do menor. É cristalino que, para uma criação efetiva da criança e do adolescente de forma saudável, a estatística maior deveria ser a criação por ambos os cônjuges, entretanto de fato não é o que ocorre.

É inexistente lei determinativa que permite a genitora guarda integral da criança sem discussão de mérito. Ambos os cônjuges têm direito proporcional para requerer a guarda, entretanto a guarda dos filhos menores de 12 (doze) anos acaba sendo entregue para a genitora por entendimento pacificado em tribunal de que durante o período da infância a dependência do menor ao lado materno é superior ao lado paterno.

Por sua vez, em maiores de 12 (doze) anos, é levado em consideração a manifestação de vontade do menor, referente à guarda dos genitores, ficando por responsabilidade do tribunal atribuir a guarda após o devido trâmite processual.

Rodrigo Costa discorre sobre a relação intermediadora acerca da determinação de guarda para zelo do bem-estar do menor:

*Em resumo, a decisão final será oficializada de acordo com os interesses do menor. Isto é, considera-se o ambiente onde seja possível um crescimento e desenvolvimento saudável do filho. Nesses casos, o rompimento familiar, as mágoas, os aborrecimentos e as brigas devem ser deixados de lado. Afinal, ninguém quer causar traumas na criança, certo? Por isso os pais não podem simplesmente escolher com quem ficam os filhos, visto que cada pode desejar a permanência deste e criar um ciclo de desentendimentos. Assim, a decisão é de uma terceira pessoa que não perdure para nenhum dos lados e avalie a situação de acordo com o bem-estar do menor. (COSTA, 2021).*

Assim, é indubitável que a alienação gera efeitos negativos em face do menor, necessitando de cuidados e meios jurídicos para evitar tais complicações.

#### **4. MEDIDAS CONSTITUCIONAIS DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO EM FACE DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A responsabilidade civil do alienante está ligada ao “poder” que ele exerce em face do menor. Na maioria dos casos, ele é identificado como o genitor que mais detém a companhia e os cuidados da criança ou do adolescente, exercendo, assim, maior força de convencimento sobre ele.

Ana Carolina Carpes Madaleno resume, em sua obra “A Alienação Parental, suas consequências e a busca de soluções à luz das Constelações Familiares e do Direito Sistêmico”, o início da prática da alienação, colocando em pauta as ações influenciadoras, nas quais o genitor age em desfavor do outro, programando o menor psicologicamente a se afastar, sem justificativa plausível, de maneira gradual e até mesmo imperceptível.

Analogamente, expõe as fases que se dão a alienação até o momento da efetivação do afastamento do menor em face ao outro genitor:

*Tal campanha pode se dar de diversas formas, geralmente iniciando com comentários até mesmo inocentes, mas que destroem a imagem do alienado e fazem com que a criança se sinta insegura em sua presença, como por exemplo, o simples fato de amedrontar o infante dizendo para que se cuide e telefone caso não se sinta bem com o outro genitor. Ou ainda, criar sempre uma programação melhor no dia da visita para que o filho realmente não queira ver o outro pai; ameaçar a prole ou*

*mesmo contra sua própria vida quando o filho demonstra carinho e interesse pelo alienado também é uma tática muito utilizada.*

[...]

*Inicialmente a alienação ocorre de cima para baixo, ou seja, o genitor alienante cria obstáculos entre o alienado e o filho, seja difamando o outro genitor e sua família, seja ameaçando a criança ou criando as mais diversas situações, até que, em seu grau mais elevado, a própria criança passa a adotar esta campanha, afirmando que não gosta do outro pai, que não quer contato, entre outras justificativas - geralmente sem muito fundamento ou com questões processuais envolvidas – este período é onde o alienante é mais livre no processo de alijamento, podendo exercer o papel de conciliador, sem precisar realizar a campanha de difamação e bloqueio, pois esta já caminha por si. (MADALENO, 2015).*

O menor iludido pela falsa intenção de cuidado do genitor acaba por ceder a essa prática, o que, em alguns casos, o leva a abdicar dos cuidados e atenção do genitor alienado. Cumpre ratificar que, o menor avistando os ocorridos se sente na obrigação de tomar partido e decidir de qual lado da parentela irá permanecer, utilizando de uma mentalidade pouco desenvolvida, por se tratar ainda de uma criança, o menor entende que tal decisão é deve ser tomada por sobrevivência, optando pelo lado do alienador.

Para que sejam compreendidos e identificados os casos em que está ocorrendo a alienação, o genitor que está perdendo o contato com o menor pode juntar as provas necessárias da alienação e procurar a Justiça para que tal ato ilícito seja cessado e o menor volte a aproveitar a companhia de ambos os genitores.

De mais a mais, contribuindo para identificação da alienação, a Lei nº 12.318, em seu artigo 5º, demonstra:

*Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.*

*§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.*

*§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.*

*§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, 2010).*

É cristalino que a punição pelo cometimento de alienação não é fácil. Diante disto, é de suma importância que seja realizada uma perícia com o menor, realizada por um psicólogo e assistente social, de modo que o laudo seja verdadeiro em demonstrar se está de fato ocorrendo a alienação ou não.

Sempre importante lembrar que, ao realizar esses procedimentos de análise, o menor precisa sentir-se confortável e protegido, pois, em casos negativos, a investigação lhe causará danos psicológicos, assim como a alienação já está causando.

A constatação da alienação pode gerar ao alienante as penalizações de alteração de guarda, fixação de cautelar, aplicação de multas, entre outros, estipulados no artigo 6º da Lei de Alienação Parental:

*Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:*

*I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;*

*II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;*

*III - estipular multa ao alienador;*

*IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;*

*V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;*

*VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;*

*VII - declarar a suspensão da autoridade parental.*

*Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010).*

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro já possuir o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e a Constituição Federal, a implantação da Lei de Alienação foi extremamente necessária, justamente para especificar esses atos ilícitos e penalizar de acordo com o seu julgamento, induzindo os genitores e responsáveis a zelar pelas condições psicológicas do menor.

Caso haja o acionamento da Justiça para apurar casos de alienação, a principal função do advogado representante e do Juiz no processo é tutela da salubridade mental da criança e do adolescente. Portanto, devem atuar para impedir que a alienação continue.

O processo judicial de alienação passará pelos seguintes tramites:

*Declarado indício de alienação parental, veja o que ocorrerá:*

- *O processo passa a ter tramitação prioritária;*
- *Será ouvido o Ministério Público*
- *Serão tomadas as medidas necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente (inclusive para assegurar a convivência com o genitor prejudicado ou viabilizar a efetiva reaproximação entre eles, se for o caso).*
- *O juiz poderá designar perícia psicológica ou biopsicossocial para averiguar a ocorrência. (LAROCA, 2021).*

Desde modo, cabe aos genitores ou próximos ao menor identificar os sinais de alienação e proceder o mais breve possível a denúncia, visando a proteger a integridade e os direitos do menor.

Indubitável é que o ordenamento jurídico existente no Brasil corrobora para a proteção e tutela dos direitos fundamentais dos seres humanos. Os menores impúberes ainda não possuem capacidade de lidar e solucionar os problemas que aparecem, especialmente os familiares. Assim, em cumprimento ao dever de cuidado que lhes é imposto, cabe aos responsáveis legais zelar pela integridade da criança e do adolescente.



## 5. CONCLUSÃO

O objetivo do presente estudo foi apresentar fundamentação relativa aos direitos da Criança e do Adolescente, bem como frisar a importância de um relacionamento familiar saudável para o menor.

Conjuntamente a isto, foi necessário dispor sobre o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a Constituição Federal, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei da Alienação Parental, para que se demonstrasse o arcabouço jurídico de proteção ao direito do menor.

Não obstante, para iniciar o conceito e fundamento do delito do alienante, o estudo discorreu sobre a quantidade de divórcios ocorrido até o presente ano, bem como a proporção de crianças e adolescentes que estão envolvidos nessa separação que poderá ocorrer de maneira amigável ou litigiosa.

Concluindo a temática do divórcio, o tema seguinte frisou a vultuosidade de manter o menor em um ambiente estável, sem pressões psicológicas advindas de algum familiar, no ato de induzi-lo a desprezar um dos genitores.

Verificou-se como é realizado o induzimento pelo alienante. Ademais, como a criança pode sofrer psicologicamente com tal abuso, descrevendo o modo de denúncia que deve ser efetuado ao presenciar esses acontecimentos.

Por fim, torna-se compreensível analisar o modo operante do alienante em face do genitor e do menor, para que isso não prejudique o desenvolvimento da criança, percebendo o ato de alienação o cometedor deve ser denunciado de imediato, para que seja cumprido a tutela em face do menor e que ele seja protegido, podendo ter uma infância estável e saudável, independentemente da situação matrimonial dos genitores.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 06 de ago. 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso: 06 de ago. 2021.

CANAZZO. Alessandra Cavalcante. **Alienação Parental: Aspectos Jurídicos e Psicológicos**. **Direito Net**. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11007/Alienacao-parental-aspectos-juridicos-e-psicologicos>. Acesso em: 06 ago. 2021.

COSTA, RODRIGO. **Com quem ficam os filhos em caso de separação?** SALARI Advogados. 2021. Disponível em: <https://salariadvogados.com.br/com-quem-ficam-os-filhos/#:~:text=Ap%C3%B3s%20o%20div%C3%B3rcio%2C%20ou%20a,Cada%20caso%20C%C3%A9%20um%20caso>. Acesso em: 10 dez. 2021.

DA REDAÇÃO. **Estatísticas Sociais. Casamentos reduzem pelo quarto ano seguido e passam a durar menos tempo**. Censo 2022. 2020. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/29647-casamentos-reduzem-pelo-quarto-ano-seguido-e-passam-a-durar-menos-tempo.html>. Acesso em: 10 out. 2021

IBDFAM. **Assessoria de Comunicação. Lei da Alienação Parental completa 10 anos; especialistas avaliam a experiência de uma década**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7666/Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+completa+10+anos%3B+especialistas+avaliam+a+experi%C3%Aancia+de+uma+d%C3%A9cada>. Acesso em: 28 ago. 2021.

LACERDA. Nara. **Brasil tem número recorde de divórcios no segundo semestre de 2020. Brasil de Fato**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/01/22/brasil-tem-numero-recorde-de-divorcios-no-segundo-semester-de-2020>. Acesso em: 15 set. 2021

LAROCCA, Yuri. **Alienação parental e suas consequências: isso deve ser divulgado.**

Marco Jean. 2020. Disponível em: <https://marcojean.com/alienacao-parental/>. Acesso em: 16 set. 2021.

MADALENO. Ana Carolina Carpes. **A Alienação Parental, suas consequências e a busca de soluções à luz das Constelações Familiares e do Direito Sistêmico.** 2015.

Disponível em:

[https://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/ce3c93873e2f4ac433a5bdac5c8f5b7daaliena C eoparentalsuasconsequ unciaseabuscadedesolu C Ies aluzdasconstela C Iesfamiliaresedodireitosist\\_umico.pdf](https://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/ce3c93873e2f4ac433a5bdac5c8f5b7daaliena%20C%20e%20parentalsuasconsequ%20unciasabuscadedesolu%20C%20Ies%20aluzdasconstela%20C%20Iesfamiliaresedodireitosist%20umico.pdf). Acesso em: 10 dez. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Direito de Família – Alienação Parental.**

**MPPR.** 2021. Disponível em: <https://mppr.mp.br/pagina-6665.html>. Acesso em: 11 out. 2021.

MOREIRA. Marina. **Síndrome da alienação parental: o direito e a psicologia.**

Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8794/Sindrome-da-alienacao-parental-o-direito-e-a-psicologia>. Acesso em: 15 set. 2021

PEREIRA. Rodrigo da Cunha. **10 coisas que você precisa saber sobre Alienação Parental.** Rodrigo da Cunha Pereira. 2019. Disponível em:

<https://www.rodrigodacunha.adv.br/10-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-alienacao-parental/>. Acesso em: 11 out. 2021.

UNICEF. **Quem somos?** 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

VLV ADVOGADOS. **Você sabe o que é alienação parental? Então, saiba o que você pode fazer para que a guarda compartilhada seja algo bom para você e os seus filhos.** VLV Advogados. Disponível em:

<https://www.vlvadvogados.com/alienacao-parental/>. Acesso: 18 set. 2021.